SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096479 - AL (2025/0429423-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DARLYSSON LUAN GONCALVES LIMA
AGRAVANTE	:	JACILENE DA SILVA LIMA
AGRAVANTE	:	JOAQUIM LEAO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSE DA ROCHA LIMA
AGRAVANTE	:	JOSE FERNANDO SANTOS SOUZA
AGRAVANTE	:	TIAGO PAZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	YTAUANA DA SILVA ALVES
AGRAVANTE	:	JOSE LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
		DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - PR044111
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851
		TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DESASTRE AMBIENTAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial manejado contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 7 do STJ, 284 do STF e 518 do STJ. O agravo foi conhecido.
2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por danos morais decorrentes de desastre ambiental, com pedido de inversão do ônus da prova e produção de prova oral.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem conheceu em parte da apelação, extinguiu o feito sem resolução de mérito quanto aos autores que celebraram acordo, negou provimento

Documento eletrônico VDA60459843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:10
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 4dc38589-1c4c-4fdb-b6ec-d6d0af9b4873

no mérito e majorou os honorários para 11%; embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, e outro recurso de embargos rejeitado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 6º, 369 e 373 do CPC por cerceamento de defesa e julgamento antecipado; (ii) saber se houve violação dos arts. 1.022, I e II, e 489 do CPC por omissões e falta de fundamentação; (iii) saber se houve violação do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981 quanto à responsabilidade objetiva ambiental e ao risco integral; (iv) saber se houve violação dos arts. 6º, VIII, e 17 do CDC por inversão do ônus da prova e consumidores por equiparação; (v) saber se houve violação dos arts. 186 e 927 do CC por dano moral presumido e responsabilidade civil; (vi) saber se houve violação dos arts. 319, 320 e 321 do CPC e do art. 1º da Lei n. 7.115/1983 quanto à prova de residência; e (vii) saber se se aplica a Súmula n. 618 do STJ para inversão do ônus da prova em ações ambientais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão dos embargos enfrentou os pontos relevantes da controvérsia e apenas reconheceu omissão quanto ao sobrestamento, sem efeitos infringentes.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque o exame do alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova oral e do julgamento antecipado demanda reexame do acervo fático-probatório relativamente à suficiência e necessidade das provas.

8. Não se verifica a alegada violação dos arts. 186 e 927 do CC, pois é imprescindível prova mínima do dano moral individualizado e do nexo causal, o que não ocorreu no caso concreto.

9. Não se verifica a alegada violação do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981 e dos arts. 6º, VIII, e 17 do CDC, porque a inversão do ônus da prova não dispensa a parte autora de demonstrar minimamente os fatos constitutivos do direito, inclusive dano individual e nexo.

10. Incide a Súmula n. 7 do STJ relativamente às alegações fundadas nos arts. 319, 320 e 321 do CPC e no art. 1º da Lei n. 7.115/1983, pois a modificação do entendimento sobre a suficiência da prova de residência e sua correlação com dano individual exigiria revolvimento do conteúdo fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório quanto ao indeferimento de prova oral e ao julgamento antecipado. 2. Não ocorre ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão dos embargos enfrenta, de forma clara e suficiente, os pontos essenciais da controvérsia. 3. Não se verifica violação dos arts. 186 e 927 do CC quando ausentes prova mínima de dano moral individualizado e nexo causal. 4. Não se verifica violação do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981 e dos arts. 6º, VIII, e 17 do CDC porque a inversão do ônus da prova não dispensa a demonstração mínima do dano e do nexo. 5. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto às alegações relativas à prova de residência e sua aptidão para demonstrar dano individual e nexo."

Documento eletrônico VDA60459843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:10
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 4dc38589-1c4c-4fdb-b6ec-d6d0af9b4873

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 355, 370, 373, I, 1.022, I e II, 489, 319, 320, 321, 85, § 11, e 1.025; Lei n. 6.938/1981, art. 14, § 1º; CDC, arts. 6º, VIII, e 17; CC, arts. 186 e 927; Lei n. 7.115/1983, art. 1º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 3.030.436/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AREsp n. 2.974.067/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.959.319/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.934.424/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:10
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 4dc38589-1c4c-4fdb-b6ec-d6d0af9b4873

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096479 - AL (2025/0429423-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DARLYSSON LUAN GONCALVES LIMA
AGRAVANTE	:	JACILENE DA SILVA LIMA
AGRAVANTE	:	JOAQUIM LEAO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSE DA ROCHA LIMA
AGRAVANTE	:	JOSE FERNANDO SANTOS SOUZA
AGRAVANTE	:	TIAGO PAZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	YTAUANA DA SILVA ALVES
AGRAVANTE	:	JOSE LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
		DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - PR044111
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851
		TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DESASTRE AMBIENTAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial manejado contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 7 do STJ, 284 do STF e 518 do STJ. O agravo foi conhecido.
2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por danos morais decorrentes de desastre ambiental, com pedido de inversão do ônus da prova e produção de prova oral.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem conheceu em parte da apelação, extinguiu o feito sem resolução de mérito quanto aos autores que celebraram acordo, negou provimento

Documento eletrônico VDA59644879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:34
Código de Controle do Documento: 7b220ebf-9bc2-4f83-87df-71f1879d8d16

no mérito e majorou os honorários para 11%; embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, e outro recurso de embargos rejeitado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 6º, 369 e 373 do CPC por cerceamento de defesa e julgamento antecipado; (ii) saber se houve violação dos arts. 1.022, I e II, e 489 do CPC por omissões e falta de fundamentação; (iii) saber se houve violação do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981 quanto à responsabilidade objetiva ambiental e ao risco integral; (iv) saber se houve violação dos arts. 6º, VIII, e 17 do CDC por inversão do ônus da prova e consumidores por equiparação; (v) saber se houve violação dos arts. 186 e 927 do CC por dano moral presumido e responsabilidade civil; (vi) saber se houve violação dos arts. 319, 320 e 321 do CPC e do art. 1º da Lei n. 7.115/1983 quanto à prova de residência; e (vii) saber se se aplica a Súmula n. 618 do STJ para inversão do ônus da prova em ações ambientais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão dos embargos enfrentou os pontos relevantes da controvérsia e apenas reconheceu omissão quanto ao sobrestamento, sem efeitos infringentes.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque o exame do alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova oral e do julgamento antecipado demanda reexame do acervo fático-probatório relativamente à suficiência e necessidade das provas.

8. Não se verifica a alegada violação dos arts. 186 e 927 do CC, pois é imprescindível prova mínima do dano moral individualizado e do nexo causal, o que não ocorreu no caso concreto.

9. Não se verifica a alegada violação do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981 e dos arts. 6º, VIII, e 17 do CDC, porque a inversão do ônus da prova não dispensa a parte autora de demonstrar minimamente os fatos constitutivos do direito, inclusive dano individual e nexo.

10. Incide a Súmula n. 7 do STJ relativamente às alegações fundadas nos arts. 319, 320 e 321 do CPC e no art. 1º da Lei n. 7.115/1983, pois a modificação do entendimento sobre a suficiência da prova de residência e sua correlação com dano individual exigiria revolvimento do conteúdo fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório quanto ao indeferimento de prova oral e ao julgamento antecipado. 2. Não ocorre ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão dos embargos enfrenta, de forma clara e suficiente, os pontos essenciais da controvérsia. 3. Não se verifica violação dos arts. 186 e 927 do CC quando ausentes prova mínima de dano moral individualizado e nexo causal. 4. Não se verifica violação do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981 e dos arts. 6º, VIII, e 17 do CDC porque a inversão do ônus da prova não dispensa a demonstração mínima do dano e do nexo. 5. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto às alegações relativas à prova de residência e sua aptidão para demonstrar dano individual e nexo."

Documento eletrônico VDA59644879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:34
Código de Controle do Documento: 7b220ebf-9bc2-4f83-87df-71f1879d8d16

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 355, 370, 373, I, 1.022, I e II, 489, 319, 320, 321, 85, § 11, e 1.025; Lei n. 6.938/1981, art. 14, § 1º; CDC, arts. 6º, VIII, e 17; CC, arts. 186 e 927; Lei n. 7.115/1983, art. 1º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 3.030.436/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AREsp n. 2.974.067/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.959.319/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.934.424/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DARLYSSON LUAN GONÇALVES LIMA e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 7 e 578 do STJ e 284 do STF (fls. 2.206-2.208).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em apelação cível, nos autos de ação de indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.900-1.901):

> DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DANOS MORAIS DECORRENTES DE IMPACTO AMBIENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
> 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais decorrentes de impacto ambiental supostamente causado pela Braskem S/A, sob o fundamento de ausência de comprovação de nexo causal e de danos individualizados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa em

Documento eletrônico VDA59644879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:34
Código de Controle do Documento: 7b220ebf-9bc2-4f83-87df-71f1879d8d16

razão do julgamento antecipado da lide sem a produção de provas requeridas; (ii) definir se é aplicável a inversão do ônus da prova em ações de indenização por danos morais decorrentes de impacto ambiental; e (iii) determinar se há comprovação de danos morais individualizados e de nexo causal suficiente para justificar a indenização pleiteada. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando que os apelantes Ytauana da Silva Alves, Tiago Paz de Oliveira, Joaquim Leão dos Santos, Darlysson Luan Gonçalves Lima, Jacilene da Silva Lima, José da Rocha Lima, Eloah Gabriele Conceição dos Santos e Joaquim Filadelfo Conceição dos Santos firmaram acordo com a apelada, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito com relação a estes recorrentes, com base no art. 485, VI, do CPC, e, por consequência, o recurso na parte referente a estes não merecem conhecimento.

4. Não há cerceamento de defesa quando o magistrado, fundamentadamente, indefere as provas irrelevantes, impertinentes ou desnecessárias, nos termos do art. 370 do CPC.

5. O julgamento antecipado da lide é legítimo quando a questão de mérito for exclusivamente de direito ou quando não houver necessidade de outras provas, consoante art. 355 do CPC.

6. A inversão do ônus da prova em demandas ambientais não exime a parte autora de demonstrar a existência de dano e de nexo de causalidade entre os prejuízos alegados e a conduta do poluidor, sendo correta a improcedência do pedido de indenização por danos morais, uma vez que os apelantes não apresentaram prova mínima dos danos individuais sofridos, limitando-se a alegações genéricas e documentos que atestam o dano ambiental de forma ampla.

7. Diante do desprovimento do recurso, aplica-se a majoração dos honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, fixando-se o percentual final em 11% (onze por cento) sobre o valor da causa para cada recorrente. IV. DISPOSITIVO

8. Recurso conhecido em parte e desprovido, majorando os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa para cada parte autora. _____

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 355, 370, 373, I, 485, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.133.754/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN 3/1/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.383.514/RO, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJE 25/4/2024; EDcl no AgInt no REsp n. 1.573.573/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 2.080-2.081):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE DESASTRE AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, OMISSÃO QUANTO À SÚMULA 618 DO STJ, ACORDO ENTRE AS PARTES E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES. I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração contra acórdão unânime que conheceu parcialmente da

Documento eletrônico VDA59644879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:34
Código de Controle do Documento: 7b220ebf-9bc2-4f83-87df-71f1879d8d16

apelação por eles interposta e, no mérito, negou-lhe provimento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se houve omissão quanto à análise do cerceamento de defesa; (ii) examinar se o acórdão deixou de aplicar a Súmula 618 do STJ; (iii) apurar eventual omissão sobre a perda de objeto em relação a autores que celebraram acordo; (iv) verificar a existência de omissão na fundamentação sobre a majoração dos honorários advocatícios; e (v) avaliar se é cabível a suspensão das ações individuais em virtude de Ação Civil Pública conexa. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado aborda expressamente a alegação de cerceamento de defesa, ao justificar o julgamento antecipado da lide com base na suficiência da prova existente e ausência de prejuízo demonstrado, conforme o art. 355 do CPC e jurisprudência do STJ.

4. A fundamentação também contempla a Súmula 618 do STJ, afirmando que, mesmo com a inversão do ônus da prova, permanece com o autor o dever de comprovar os danos sofridos e o nexo causal, o que não ocorreu no caso concreto.

5. Quanto aos autores que celebraram acordo, o acórdão consignou que o juízo de primeiro grau extinguiu o feito em relação a eles, afastando, assim, qualquer necessidade de nova apreciação da matéria por ausência de interesse recursal dos embargantes.

6. Em relação aos honorários advocatícios, o acórdão fundamentou a majoração com base no REsp 1.573.573/STJ e observou os critérios do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, não havendo omissão quanto ao tema.

7. A alegação omissão referente à necessidade de suspensão das ações individuais foi reconhecida, mas não muda o entendimento exarado no acórdão embargado.

8. O acórdão atende aos requisitos do art. 1.025 do CPC quanto ao prequestionamento, não havendo necessidade de referência expressa a dispositivos legais. IV. DISPOSITIVO

9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 355, 370, 373, I, 489, § 1º, 1.022 e 1.025; STJ, Súmula 618.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no REsp n. 2.173.088/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 04.02.2025; STJ, REsp 1.573.573/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 02.05.2018.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 2.000-2.001):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO REJEITADO. I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que conheceu em parte da apelação interposta e, no mérito, negou-lhe provimento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em erro material quanto ao alcance do julgamento da apelação, especificamente no

Documento eletrônico VDA59644879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:34
Código de Controle do Documento: 7b220ebf-9bc2-4f83-87df-71f1879d8d16

tocante aos autores em relação aos quais o processo já havia sido extinto. III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Os embargos de declaração têm cabimento para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, conforme o art. 1.022 do CPC.
4. O recurso não se presta à reanálise de fundamentos nem à revisão de julgamento já proferido quando ausente vício no conteúdo decisório.
5. O acórdão embargado, ao contrário do que sustenta a embargante, expressamente negou provimento apenas quanto ao apelante José Fernando Santos Souza, e não conheceu da apelação em relação aos demais autores, como já destacado na própria fundamentação da decisão.
6. Inexistente qualquer vício material, omissão, obscuridade ou contradição interna no julgado, revela-se inadequado o manejo dos embargos como instrumento de rediscussão do mérito.
7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à reapreciação da matéria julgada, tampouco à correção de pretenso erro interpretativo da parte. IV. DISPOSITIVO
8. Embargos de declaração rejeitados.
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.
Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no REsp n. 2.173.088/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 04.02.2025, DJEN 07.02.2025.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 6º, 369 e 373 do Código de Processo Civil, porque houve cerceamento de defesa pelo indeferimento das provas requeridas e julgamento antecipado, o que teria impedido a comprovação dos fatos e o contraditório;

b) 1.022, I e II, e 489 do Código de Processo Civil, porquanto os embargos de declaração teriam sido rejeitados sem sanar omissões relativas à ACP revisora, à condenação internacional da empresa, à CPI sobre o caso, à suspensão das ações individuais e à majoração de honorários apesar da justiça gratuita, além de falta de fundamentação específica;

c) 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, visto que a responsabilidade ambiental seria objetiva sob a teoria do risco integral, com presunção de danos morais e necessidade de inversão do ônus da prova;

d) 6º, VIII, e 17 do Código de Defesa do Consumidor, já que as vítimas seriam consumidores por equiparação, com inversão do ônus probatório para apuração dos danos extrapatrimoniais;

Documento eletrônico VDA59644879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:34
Código de Controle do Documento: 7b220ebf-9bc2-4f83-87df-71f1879d8d16

e) 186 e 927 do Código Civil, pois a atividade da recorrida teria violado direitos da personalidade e gerado danos morais individuais decorrentes do desastre ambiental; e

f) 319, 320 e 321 do Código de Processo Civil, uma vez que não há exigência de comprovante de residência em nome próprio e seriam válidas as declarações de residência juntadas, além de 1º, da Lei n. 7.115/1983, visto que há presunção de veracidade das declarações para prova de residência.

Aponta ainda violação direta da Súmula n. 618 do STJ, defendendo a inversão do ônus da prova em ações ambientais.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos dispositivos indicados e se reforme o acórdão recorrido; requer ainda que se anule o acórdão recorrido e se determine novo julgamento dos embargos de declaração ou, subsidiariamente, a reabertura da instrução probatória na origem, com produção de prova oral e complementação documental.

Contrarrazões às fls. 2.097-2.104 e 2.107-2.133.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais, em que a parte autora pleiteou condenação da BRASKEM S.A. ao pagamento de danos morais individuais, sustentando responsabilidade objetiva por desastre ambiental e requerendo inversão do ônus da prova e produção de prova oral.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (fl. 1.923).

Documento eletrônico VDA59644879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:34
Código de Controle do Documento: 7b220ebf-9bc2-4f83-87df-71f1879d8d16

A Corte de origem conheceu em parte da apelação, extinguiu o processo sem resolução de mérito quanto aos autores que celebraram acordo, e, no mérito, negou provimento, majorando os honorários para 11% sobre o valor da causa (fls. 1.900-1.901, 1.909).

I - Art. 1.022 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão e falta de fundamentação específica sobre: ACP revisora n. 0807343-54.2024.4.05.8000; suposta condenação internacional da empresa; instauração de CPI; necessidade de suspensão das ações individuais; e majoração de honorários apesar da justiça gratuita.

O acórdão dos embargos afirmou que houve enfrentamento expresso do cerceamento de defesa, da aplicação da Súmula 618, da perda de objeto quanto aos acordos e da majoração dos honorários, reconhecendo apenas omissão quanto ao sobrestamento, sem efeitos infringentes, e registrando atendimento ao art. 1.025 quanto ao prequestionamento (fls. 2.080-2.081).

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em

Documento eletrônico VDA59644879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:34
Código de Controle do Documento: 7b220ebf-9bc2-4f83-87df-71f1879d8d16

17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

II - Arts. 6º, 369 e 373 do Código de Processo Civil

A parte recorrente afirma cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova oral e julgamento antecipado da lide, o que teria obstado a comprovação dos danos e do nexo causal.

O acórdão recorrido concluiu que o magistrado pode indeferir provas irrelevantes, impertinentes ou desnecessárias, justificando o julgamento antecipado nos termos dos arts. 370 e 355 do CPC, e que não houve demonstração de prejuízo concreto (fls. 1.905-1.907).

Registre-se que ao magistrado, que é o destinatário da prova, incumbe apreciar a necessidade de sua produção.

Confira-se precedente:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INVASÃO DE ANIMAIS. ÁREA DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
>
> 2. Inexistência de erro no procedimento para especificação de provas, pois houve, no caso, a oportunidade da parte interessada se manifestar, e não o fez.
>
> 3. O magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe analisar a necessidade de sua produção, cujo indeferimento fundamentado não configura cerceamento de defesa.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 3.030.436/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

Ademais, a aferição da necessidade da prova demandaria o reexame fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nessa linha:

Documento eletrônico VDA59644879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:34
Código de Controle do Documento: 7b220ebf-9bc2-4f83-87df-71f1879d8d16

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE OBRAS QUE AFETARAM A ATIVIDADE PESQUEIRA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, necessidade de reexame de matéria fático-probatória, com incidência da Súmula n. 7 do STJ, e prejuízo ao exame da divergência jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF.

2. A controvérsia versa sobre ação de conhecimento com pedido de indenização por lucros cessantes durante as obras na Baía de Guanabara e por dano moral, em razão de alegado impacto ambiental sobre a atividade pesqueira.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou o cerceamento de defesa, concluiu pela ausência de prova do exercício da pesca no período e local das obras e majorou honorários recursais em 2%, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se o acórdão violou o art. 926 do CPC ao desconsiderar jurisprudência dominante e repetitivos quanto à comprovação da condição de pescador por carteira profissional; (iii) saber se houve cerceamento de defesa por violação do art. 7º do CPC em razão do indeferimento da prova oral e do julgamento antecipado; (iv) saber se houve violação do art. 373, I e II, do CPC por imposição de ônus probatório excessivo e desprezo ao informalismo da atividade pesqueira; e (v) saber se houve violação do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981 quanto à responsabilidade objetiva ambiental e inversão do ônus da prova, além de dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão dos embargos de declaração enfrentou, de modo claro e fundamentado, os pontos relevantes, afirmando inexistentes os vícios do art. 1.022 do CPC.

7. A aferição de eventual desatendimento ao art. 926 do CPC demanda reexame de fatos e provas quanto à suficiência da documentação para comprovar a condição de pescador e o exercício da atividade, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. O indeferimento da prova testemunhal e a conclusão de maturidade do processo para julgamento, bem como a distribuição do ônus probatório e a análise da responsabilidade objetiva ambiental, dependem do reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

9. A incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c sobre a mesma questão controvertida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA59644879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:34
Código de Controle do Documento: 7b220ebf-9bc2-4f83-87df-71f1879d8d16

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma clara e suficiente as questões essenciais. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão da suficiência das provas sobre a condição de pescador e o exercício da atividade. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame do indeferimento da prova oral, da distribuição do ônus probatório e da responsabilidade objetiva ambiental. 4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea a do art. 105, III, da CF impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c sobre a mesma matéria."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, parágrafo único, II, 489, § 1º, IV, 7º, 373, I e II, 85, §§ 1º e 11, e 926; Lei n. 6.938/1981, art. 14, § 1º; CF, art. 105, III, a e c; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Embargos de Declaração no RE n. 491.955/RS, relatora Ministra Rosa Weber, Plenário, julgados em 6/10/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 2.254.859/RO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/5/2024; STJ, REsp n. 2.236.191/RO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022;

STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018. (AREsp n. 2.974.067/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026.)

III - Arts. 186 e 927 do Código Civil

A parte alega que houve violação dos direitos da personalidade, com danos morais presumidos decorrentes do desastre ambiental, impondo indenização com base na responsabilidade civil.

O Tribunal de origem assentou que, embora os danos ambientais sejam incontestáveis, a parte autora não indicou nem provou danos individualizados e nexo causal, razão pela qual o pedido indenizatório foi rejeitado (fls. 1.907-1.909).

O acórdão recorrido não comporta reparos, pois está de acordo com entendimento do STJ de que deve haver prova mínima do dano e do nexo causal mesmo quando se trate de dano oriundo de acidente ambiental.

Documento eletrônico VDA59644879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:34
Código de Controle do Documento: 7b220ebf-9bc2-4f83-87df-71f1879d8d16

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO AMBIENTAL. ATIVIDADE DE MINERAÇÃO. AFUNDAMENTO DO SOLO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MÍNIMA DO DANO E DO NEXO CAUSAL.

1. Não há que se falar em vício na prestação jurisdicional, uma vez que, no caso, os pontos suscitados pela parte foram devidamente enfrentados pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão da agravante.

2. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a decisão que indefere a produção de provas, por considerá-las desnecessárias, não configura cerceamento de defesa, desde que devidamente motivada, como ocorreu na hipótese em apreço.

3. **Conforme jurisprudência consolidada desta Corte, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo de prévia análise das instâncias ordinárias sobre a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor.**

4. A inversão do ônus da prova não exime o autor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito, sendo ônus que subsiste mesmo nas relações de consumo.

5. Mesmo em se tratando de responsabilidade civil objetiva, é imprescindível a comprovação do nexo causal para que haja dever de indenizar.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.959.319/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2026, DJEN de 8/6/2026, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DANOS AMBIENTAIS. COMPROVAÇÃO DE DANOS INDIVIDUAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda indenizatória por danos individuais decorrentes de atividade de mineração que ocasionou instabilidade do solo e prejuízos em bairros de capital estadual.

2. A parte agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional, requer inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, art. 17 do CDC e art. 373, § 1º, do CPC, e postula suspensão do processo até julgamento de ação civil pública, denominada "Macrolide Revisora", mencionando temas sobre suspensão de ação individual em razão de ação coletiva.

3. O Tribunal estadual desconstituiu a inversão genérica do ônus da prova, reconhecendo a notoriedade do dano coletivo ambiental e atribuindo à parte autora o ônus de comprovar os danos individuais.

A decisão monocrática agravada aplicou os óbices de falta de dialeticidade e deficiência de fundamentação, mantendo a necessidade de prova individual mínima de danos individuais.

Documento eletrônico VDA59644879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:34
Código de Controle do Documento: 7b220ebf-9bc2-4f83-87df-71f1879d8d16

4. O acórdão estadual apresentou fundamentação suficiente e clara sobre os pontos essenciais, inexistindo negativa de prestação jurisdicional, dada a resolução integral da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

5. O recurso especial não impugnou especificamente fundamentos autônomos determinantes do acórdão recorrido - notadamente (a) a inadmissibilidade de inversão genérica do ônus probatório sem objeto definido; (b) a notoriedade do dano coletivo ambiental; e (c) a incumbência da parte autora em especificar e comprovar danos individuais por si alegadamente suportados -, incidindo assim, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF.

6. **A Súmula 618 do STJ admite a inversão do ônus da prova em ações de degradação ambiental, mas isto não é suficiente, conforme julgados do STJ, para dispensar a parte autora de demonstrar os fatos constitutivos do direito no que tange aos danos individuais alegadamente suportados.**

7. O pedido de sobrestamento do processo com base em tramitação de ação civil pública e temas sobre suspensão de ações individuais revela impertinência com o objeto litigioso e, ainda, inovação recursal, por não ter sido deduzido no recurso especial e não decorrer de fato novo, razões pelas quais não comporta exame em agravo interno.

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.960.971/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026, destaquei.)

IV - Arts. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, 6º, VIII, e 17 do Código de Defesa do Consumidor e 373, § 1º, do Código de Processo Civil

Alega a parte recorrente a aplicação da teoria do risco integral, a presunção de danos morais e a inversão do ônus da prova em favor de vítimas equiparadas a consumidores, com ônus da recorrida quanto à ausência de nexo e dano.

O acórdão recorrido registrou que a inversão do ônus da prova não afasta o dever do autor de demonstrar o dano e o nexo causal, concluindo pela improcedência diante da ausência de prova mínima individual (fls. 1907-1909).

Referido entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO AMBIENTAL. ATIVIDADE DE MINERAÇÃO.

Documento eletrônico VDA59644879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:34
Código de Controle do Documento: 7b220ebf-9bc2-4f83-87df-71f1879d8d16

AFUNDAMENTO DO SOLO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MÍNIMA DO DANO E DO NEXO CAUSAL.

1. Não há que se falar em vício na prestação jurisdicional, uma vez que, no caso, os pontos suscitados pela parte foram devidamente enfrentados pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão da agravante.

2. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a decisão que indefere a produção de provas, por considerá-las desnecessárias, não configura cerceamento de defesa, desde que devidamente motivada, como ocorreu na hipótese em apreço.

3. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo de prévia análise das instâncias ordinárias sobre a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor.

4. A inversão do ônus da prova não exime o autor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito, sendo ônus que subsiste mesmo nas relações de consumo.

5**. Mesmo em se tratando de responsabilidade civil objetiva, é imprescindível a comprovação do nexo causal para que haja dever de indenizar.**

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.959.319/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2026, DJEN de 8/6/2026, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRAGÉDIA AMBIENTAL DECORRENTE DE ATIVIDADE MINERADORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE E PROVA DE DANO INDIVIDUAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Precedente.

2. Ainda que a responsabilidade civil por dano ambiental seja objetiva e fundada na teoria do risco integral, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o dano efetivamente suportado e a conduta do agente, não sendo possível presumir, de forma automática, danos morais individuais apenas a partir da ocorrência de dano ambiental de caráter amplo.

3. A inversão do ônus da prova em demandas ambientais não afasta o dever da parte autora de indicar e demonstrar minimamente o fato constitutivo de seu direito, permanecendo-lhe o ônus de comprovar a existência de dano moral individualizado e de nexo causal com o evento danoso, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil; a ausência dessa prova justifica a manutenção da improcedência do pedido indenizatório.

4. **O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em responsabilidade civil por dano ambiental, exige-se prova do dano e do nexo causal, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.**

Documento eletrônico VDA59644879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:34
Código de Controle do Documento: 7b220ebf-9bc2-4f83-87df-71f1879d8d16

> 5. A revisão das premissas fático-probatórias fixadas pelo Tribunal de origem, especialmente quanto à inexistência de nexo causal e de danos morais individualizados, demandaria reexame do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, o que inviabiliza o conhecimento das alegadas violações aos arts. 186 e 927 do Código Civil.
>
> 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.934.424/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026, destaquei.)

V - Arts. 319, 320 e 321 do Código de Processo Civil e 1º da Lei n. 7.115/1983

Sustenta que não se exige comprovante de residência em nome próprio e que as declarações de residência são válidas e presumem veracidade, devendo ser aceitas para demonstrar moradia nas áreas afetadas.

Considerando que o acórdão recorrido apontou que os autores se limitaram a documentos pessoais e estudos genéricos, sem comprovação individual de dano e nexo, mantendo a improcedência dos pedidos, alterar referido entendimento demandaria reexame fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59644879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:34
Código de Controle do Documento: 7b220ebf-9bc2-4f83-87df-71f1879d8d16

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.096.479 / AL

Número Registro: 2025/0429423-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07350764920198020001 7350764920198020001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DARLYSSON LUAN GONCALVES LIMA
AGRAVANTE	: JACILENE DA SILVA LIMA
AGRAVANTE	: JOAQUIM LEAO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JOSE DA ROCHA LIMA
AGRAVANTE	: JOSE FERNANDO SANTOS SOUZA
AGRAVANTE	: TIAGO PAZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: YTAUANA DA SILVA ALVES
AGRAVANTE	: JOSE LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
	DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - PR044111
AGRAVADO	: BRASKEM S/A
ADVOGADOS	: TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
	FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Documento eletrônico VDA60448434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:53
Código de Controle do Documento: 7f9d6d89-7d94-4be5-b156-651a20e8266f

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:53
Código de Controle do Documento: 7f9d6d89-7d94-4be5-b156-651a20e8266f